



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, para aperfeiçoar a proteção da mulher.

SF/19466.93847-30

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## “Art. 22. ....

.....

§ 4º Na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

§ 5º As medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.



Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Nesse sentido, o art. 14 da lei em questão previu que a União, no âmbito do Distrito Federal e dos Territórios, e os Estados, podem criar os chamados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal. Por conseguinte, compete a estes órgãos promover o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tendo em vista que a criação das varas em questão não se faz de forma imediata, o art. 33 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 previu que “[e]n quanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente”.

Considerando competência híbrida (criminal e civil) dessas varas para promover o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a interpretação que se afigura mais adequada para garantir a proteção da mulher em situação de hipervulnerabilidade é a de que as medidas protetivas de natureza cível, como as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, já constituem título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança.

Ocorre que não se está livre de interpretações outras que não se coadunam com os propósitos protetivos da Lei n. 11.340/2006 e, por consequência, vulneram a proteção da vítima. Tome-se como exemplo a interpretação de que, diante do art. 308 do Código de Processo Civil, a medida protetiva de alimentos (provisórios ou provisionais) aplicada com fundamento na competência do art. 33, caput, da Lei nº 11.340/06, exigiria o ajuizamento de ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da medida (v. RHC 100.446/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018).

SF/1946.93847-30



SF/19466.93847-30

Deste modo, o projeto em questão visa deixar expresso na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que medidas protetivas de natureza cível, inclusive as de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, constituem título executivo judicial de pleno direito, dispensando a propositura de ação principal. A nosso ver, entendimentos contrários tornam letra morta o propósito da lei em questão, deixando as mulheres em situação de hipervulnerabilidade em completo desamparo.

Outrossim, aproveita-se a oportunidade para atualizar o art. 22, §4º, da referida lei, que fazia remissão aos revogados *caput* e §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Com efeito, pretende-se estabelecer, por meio de disposição perene, que na aplicação das medidas protetivas de urgência, o juiz concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente

À luz da problemática exposta, solicitamos o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação desta proposição, que tem o objetivo de conferir efetiva proteção à mulher em situação de hipervulnerabilidade.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO